



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2439/2022

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2022.

Processo nº 0201587-02.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1728/2022, emitido em 02 de agosto de 2022 (fls. 34 a 37), foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do Autor – **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** e à indicação e dispensação da **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance) pelo SUS.

2. Após o parecer supramencionado foi acostado novo documento médico da Clínica de Gastroenterologia, Alergia Alimentar e Autismo (fl. 75), emitido em 14 de setembro de 2022, por . Em suma, o Autor, de **1 ano e 10 meses de idade** (conforme certidão de nascimento - fl. 13) é portador de **alergia alimentar** multissistêmica, com alteração imunológica significativa. Seu teste cutâneo foi positivo para leite e derivados, frutos do mar, ovo, soja e derivados, leguminosas e oleaginosas, além de outros. Foi solicitada a fórmula de aminoácidos **Neo® advance – 2 a 3 medidas, 3 a 4x ao dia** (1 medida para cada 80 ml de água). Foram citados os seus dados antropométricos atuais (peso – 10,15 kg e estatura – 79 cm).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2046/2021, emitido em 20 de setembro de 2021 (fls. 69 a 72).

III – CONCLUSÃO

1. O PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1728/2022, emitido em 02 de agosto de 2022 (fls. 34 a 37), apontou a ausência de informações nos documentos médicos acostados, as quais auxiliariam na avaliação segura quanto à indicação e à adequação quantitativa da fórmula de aminoácidos livres para o Autor, a saber:

i) identificação dos alimentos alergênicos reconhecidos ou supostamente envolvidos no quadro de alergia alimentar: com objetivo de identificar o grau da restrição alimentar.



ii) consumo alimentar habitual do Autor (alimentos e preparações alimentares normalmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades) e **quantidade diária da fórmula prescrita** (quantidade diária indicada, frequência de uso com volume recomendado por tomada e percentual de diluição): afim de avaliar a adequação quantitativa; e

iii) dados antropométricos atuais do Autor (minimamente peso e comprimento, aferidos ou estimados): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais.

2. Ressalta-se que **permanecem ausentes informações acerca do consumo alimentar habitual** do Autor.

3. Com relação a **identificação dos alimentos alergênicos reconhecidos ou supostamente envolvidos no quadro de alergia alimentar (item i)**, ressalta-se que foi informado em novo documento médico (fl. 75), que o Autor apresenta **alergia** para os seguintes alimentos: **leite de vaca e derivados, frutos do mar, ovo, soja e derivados, leguminosas e oleaginosas**.

4. A esse respeito, participa-se que em **crianças menores de 2 anos**, como no caso do Autor, que apresentam **alergia alimentar múltipla incluindo o leite de vaca**, e mediante a impossibilidade da prática do aleitamento materno ou quando o mesmo é insuficiente, **é preconizado o uso de fórmulas infantis especializadas para alergia alimentar em substituição ao leite de vaca**¹.

5. Com relação às fórmulas especializadas, inicialmente, é preconizada a tentativa de uso de fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada e, posteriormente, mediante a não remissão do quadro clínico, pode estar indicado o uso de fórmulas à base de aminoácidos livres⁷. Nesse contexto, foi descrito “*foram testadas outras fontes proteicas, fórmulas hidrolisadas e extensamente hidrolisadas, sem sucesso terapêutico*” (fl. 15), sendo assim, **está indicado o uso da fórmula de aminoácidos Neo® Advance pelo Autor**, como complementação da alimentação, por período de tempo delimitado.

6. Ressalta-se que segundo o **Ministério da Saúde**², crianças na idade em que o Autor se encontra (1 ano e 10 meses – fl. 13), **devem receber todos os grupos alimentares possíveis** (cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas e carnes), sendo estabelecido para as **fontes lácteas a ingestão** de 2 a 3 porções de 180mL a 200mL, totalizando, **no máximo 600mL/dia**.

7. A esse respeito, destaca-se que a **quantidade diária de fórmula especializada** prescrita em documento médico (“*02 a 03 medidas – 3 a 4x ao dia – 1 medida a cada 80 ml*”, totalizando 720 a 960mL/dia) **encontra-se acima das recomendações gerais de ingestão láctea na idade atual do Autor**. Portanto, para o atendimento das recomendações supracitadas seriam necessárias **15 latas de 400g/mês de Neo® Advance**⁵.

8. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de fórmula à base de aminoácidos livres, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades do Autor, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº**

¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/departamentos-cientificos/alergia-e-imunologia/>>. Acesso em: 07 out.2022.

² BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dez passos para uma alimentação saudável. Guia alimentar para menores de 2 anos. Um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2ª edição, Brasília – DF, 2010, 68 p. Disponível em: <http://www.redeblh.fiocruz.br/media/10palimsa_guia13.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI
Nutricionista
CRN4- 01100421
ID. 5075966-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02